



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00036/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000229/2021-70

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: Contrato de prestação de serviços continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no Art. 57, II, da Lei 8.666/93 ou no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93. Aprovação.

I - RELATÓRIO

1- Trata-se de análise por esta Procuradoria Federal da minuta do termo aditivo ao contrato administrativo nº 18/2022, firmado entre a Universidade Federal do Amapá e a empresa TRATALYX SERVICOS AMBIENTAIS DO BRASIL EIRELI, tendo por objeto serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos RSS (Resíduos de Serviço de Saúde) e de Laboratórios gerados no Campus Marco Zero do Equador.

2- Constam nos autos os seguintes documentos relevantes para a análise:

- o CONTRATO N. 18/2022-UNIFAP: Vigência: com início na data de 21/06/2022 e encerramento em 21/06/2023;
- o RELATÓRIO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023 - DSG;
- o Ofício nº 116/2023: Interesse da empresa na prorrogação contratual;
- o CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO;
- o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- o CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS;
- o CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E DE DÍVIDA ATIVA DO ESTADO;
- o Certidão PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ;
- o DESPACHO Nº 18398/2023 - DSG;
- o SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL DE SERVIÇO CONTINUADO REFERENTE AO CONTRATO Nº 018/2022-UNIFAP- **Documento não assinado**;
- o DESPACHO Nº 18447/2023 - PREFEITURA;
- o DESPACHO Nº 18523/2023 - PROAD;
- o MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2022: "Prorroga-se o prazo de vigência do contrato nº 18/2022 por mais 12 (doze) meses, para vigorar no período de 21/06/2023 a 21/06/2024";
- o DESPACHO Nº 18536/2023 - DICONTE;
- o DESPACHO Nº 18543/2023 - PROAD;
- o DESPACHO Nº 18786/2023 - REITORIA: "AUTORIZO a respectiva prorrogação da vigência do Contrato n.18/2022, para vigorar no período de 21/06/2023 a 21/06/2024, e encaminhamento para esta dought Procuradoria para análise e parecer."

3- É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4- A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva - BPC nº 05. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

5- Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

6- Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

7- Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017)- ATENDIDO;
- b) previsão da prorrogação no edital ou no contrato (Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17/04/2019, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03/06/2019)- ATENDIDO. Item 2.1 do contrato;
- c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017).

ATENDIDO:

d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993). **EM ANÁLISE NO PRESENTE PARECER:**

e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009)- ATENDIDO ;

f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017)- ATENDIDO. **COM A RESSALVA DE QUE O DOCUMENTO DENOMINADO " SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL DE SERVIÇO CONTINUADO REFERENTE AO CONTRATO Nº 018/2022- UNIFAP" NECESSITA SER ASSINADO ;**

g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017)- ATENDIDO;

h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017)- **FALTA ATENDER. OPINA-SE QUE O TERMO ADITIVO SOMENTE SEJA ASSINADO APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DA MANIFESTAÇÃO;**

i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993)- **ATENDIDO PARCIALMENTE. FALTAM CERTIDÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TCU E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA;**

j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017)- **FALTA ATENDER. ANEXAR AOS AUTOS SICAF COMPROVANDO O ATENDIMENTO ;**

k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017)- **FALTA ATENDER;**

l) juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017)- **FALTA ATENDER;**

m) no caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017), com a indicação obrigatória do tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017)- **NÃO APLICÁVEL;**

n) efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017)- **FALTA ATENDER;**

o) elaboração da minuta do termo aditivo (modelo anexo ao presente parecer)- ATENDIDO;

p) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017)- ATENDIDO COM A DISPOSIÇÃO NO TERMO ADITIVO. **APÓS, ANEXAR AOS AUTOS COMPROVANTE DO CUMPRIMENTO ;**

q) autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993)- ATENDIDO ;

r) autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto 10.193/2019- **NÃO APLICÁVEL;**

s) Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta- **NÃO APLICÁVEL ;**

t) Na hipótese de prorrogação excepcional com fundamento no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, justificativa específica no sentido de que a ausência do serviço poderá causar prejuízos ao bom funcionamento do órgão ou entidade contratante, constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços e autorização da autoridade superior àquela responsável pela assinatura do termo aditivo- **NÃO APLICÁVEL;**

u) adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – **essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão. NÃO APLICÁVEL;**

x) publicidade na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993)- **APÓS, ANEXAR AOS AUTOS COMPROVANTE DO CUMPRIMENTO .**

8- Portanto, analisando o item anterior do presente opinativo (item 7), nota-se que a Administração necessita comprovar nos autos o cumprimento dos pontos ressaltados. Por cautela, recomenda-se à Administração que, antes da assinatura do aditivo, promova nova verificação das referidas condições.

DO TERMO ADITIVO

9- A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original- ATENDIDO;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93)- ATENDIDO;

c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência- **FALTA ATENDER;**

d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou

apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017)- **FALTA ATENDER**; ;

e) a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada (nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, observados o Art. 57 da IN n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008)- **FALTA ATENDER**;;

f) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo- **ATENDIDO**;

g) local, data e assinatura das partes e testemunhas- **ATENDIDO**.

10- Analisando a minuta, não há qualquer incongruência jurídica, salvo as ressalvas de não atendimento constantes no item anterior do presente parecer.

11- Importante reiterar que a contagem do prazo de vigência deve ser realizada pelo sistema data a data, de acordo com a CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 69/2014.

12- Ressalta-se que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

III - CONCLUSÃO

13- Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer**, considera-se APROVADA a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **orientando-se a Administração a observar os itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12 deste parecer.**

Macapá, 16 de junho de 2023.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000229202170 e da chave de acesso d7a70653



Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1201181038 e chave de acesso d7a70653 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-06-2023 15:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
